



Araújo Construções Ltda.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA AGROLANDIA – SC.**

EDITAL DE LICITAÇÃO - 01/2018

REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO N. 01/2018

ARAÚJO CONSTRUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 76.599.059/0001-00, com sede na Rua Lourenço Zanette, n. 567, Bairro Santo Antonio, Criciúma/SC. Cep 88809-470, neste ato por seu procurador e por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, da Lei 8.666/93, SE MANIFESTAR SOBRE OS RECURSOS ADMINISTRATIVOS impetrados pelas empresas SALVER CONSTRUTORA E INCOPORADORA LTDA. E TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., para aduzir o que segue:

SINTESES DOS RECURSOS

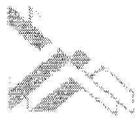
SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

A recorrente SALVER, apresentou recurso contra decisão da C.P.L. que a desclassificou do certame por: ***“NÃO ATENDEU A TOTALIDADE DO ITEM 5.2.8, deixando de apresentar comprovação de acervo técnico relacionado à elaboração de projeto.”***

Sustenta que apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA em estrutura metálica, que esta é de condição semelhante a de concreto, que o material diferente empregado não desqualifica a capacidade técnica da empresa.

Que a empresa ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI e TRILHA ENGENHARIA LTDA., não apresentaram ENGENHEIRO MECANICO em seus quadros.

Pugnou por sua habilitação.



Araújo Construções Ltda.

DA EMPRESA TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

A recorrente TRAÇADO, por sua vez apresenta recurso contra decisão de C.P.L, que inabilitou a empresa por: “ **NÃO ATENDEU A TOTALIDADE DO ITEM 5.2.8.1.1.1, não comprovando a quantidade de metragem mínima exigida para comprovação de Acervo Técnico Profissional.**”

Sustentam a ilegalidade quanto exigências mínimas ou prazos máximos, caracterizando excesso de formalismo.

Que possui atestado de ter realizado obras com tamanho 10(dez) vezes maior.

DA MANIFESTAÇÃO

A empresa manifestante credenciou-se no procedimento licitatório em epígrafe, atendendo às Condições Gerais constantes do Edital de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO n. 01/2018, e apresentou toda a documentação necessária à Habilitação, bem como referente à Proposta Técnica.

Na habilitação da empresa existem todas as documentações necessárias para a garantia do trabalho e a legitimidade das documentações.

Contudo a empresa SALVER, DESCUMPRIU O ITEM 5.2.8 DO EDITAL.

E a empresa TRAÇADO, DESCUMPRIU O ITEM 5.2.8.1.1.1 DO EDITAL.

Sendo assim, reitera o ora manifestante, para alijar do certame as empresas SALVER e TRAÇADO, conforme já decidido pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA.

Quando se esta a exigir certas discrepâncias, não resta dúvida que o ato de convocação se cogitava em cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.



Araújo Construções Ltda.

A conduta do agente público responsável mostra-se absolutamente regular, quando desclassifica as empresas SALVER e TRAÇADO, por infração ao edital.

Os recursos conhecidos, acabam frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

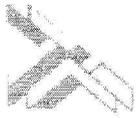
“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.(Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento”.



Araújo Construções Ltda.

A empresa SALVER, apresentou ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em ponte metálica, e ainda o que é pior METRAGEM EM KILOGRAMA quando o edital em no item 5.8.1.1.1, coleciona MINIMO DE 236, METROS QUADRADOS, unidade de peso de medida diverso do apresentado pela empresa, não possui condições de executar as parcelas de maior relevância da obra.

Indubitavelmente, acolher o pedido da SALVER, fere o caráter competitivo do certame,

acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

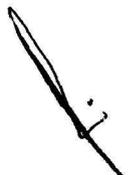
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

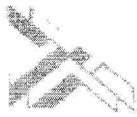
LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação





Araújo Construções Ltda.

de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O brilhante doutrinador Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação. (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270). (Grifou-se)

Sobre o tema, vale destacar a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integrem a finalidade das licitações, máxime em se tratando de daqueles de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei-, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiro ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (STJ: Resp 144750 / SP; Recurso Especial 1997/0058245). (Grifou-se)

COM RELAÇÃO À EXIGENCIA DE ENGENHEIRO MECANICO





Araújo Construções Ltda.

Tal assunto fora superado em comum acordo com todos os licitantes, posto que a exigência torna-se legalmente desnecessária, pois engenheiro mecânico não possui atribuições em seu conselho de engenharia para projetos e execução de pontes razão pela qual a manutenção da decisão da C.P.L é a medida que se impõe.

OUTRAS INFRAÇÕES AO EDITAL

Ademais, apresentou incompatibilidade nos prazos do cronograma, bem como NÃO APRESENTOU PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS, FERINDO MAIS UMA VEZ A REGRA EDITALÍCIA, DANDO POR CERTO A DECISÃO DE SER INABILITADA DO CERTAME.

COM RELAÇÃO ÀS ALEGAÇÕES DA EMPRESA TRAÇADO

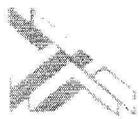
Reiteramos os argumentos aqui já colecionados, Os recursos conhecidos, acabam frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. (Grifos nosso)

Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou



Araújo Construções Ltda.

desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Quando o edital fora publicado NENHUMA PARTE IMPUGNOU A METRAGEM MININA EXIGIDA, agora posteriormente findo o certame, levantam tal impugnação desprovida de fundamentação legal.

A capacidade técnico-operacional consiste na capacidade de organização empresarial da pessoa jurídica apta a gerir um empreendimento, sobretudo na experiência em gerir a mão-de-obra necessária aos serviços executados.

Já a capacidade técnico-profissional traduz a existência nos quadros da empresa de profissionais em cujo acervo técnico conste a experiência na execução de obras ou serviços de engenharia compatíveis com o que pretende a Administração Pública contratar.

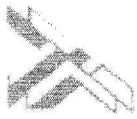
Confirmando o entendimento acima sobre a capacidade técnica, MARÇAL JUSTEN FILHO, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos 3 Administrativos”, é enfático na diferenciação entre ambos os aspectos da capacidade técnica dos Licitantes, nos seguintes termos:

A qualificação técnico-operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ou previsto para a contratação almejada pela Administração Pública. Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnico-profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. (grifado)

Fica claro e evidente que o EDITAL solicita a capacitação técnica operacional quando fala “mediante a apresentação de atestado emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado” como também a capacitação técnica profissional “acompanhado da Certidão de Acervo Técnico do CREA”, que neste caso é emitido em nome do engenheiro contratado pela empresa.

Na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, o art. 48 do normativo em comento expressa que “A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”.





Araújo Construções Ltda.

No entanto, basta uma atenta leitura ao art. 48 da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA para perceber que ele se refere expressamente à capacidade técnico profissional. Ou seja, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo acervo técnico dos seus quadros. Mas esta não é a única forma de capacidade técnica exigida pela Lei e pelo instrumento convocatório.

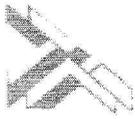
Em relação à capacidade técnico-operacional, não há outra maneira de comprovação da experiência da empresa na execução dos serviços senão por meio de atestados de capacidade técnica emitidos **em nome da empresa Licitante**. E esta exigência é legalmente respaldada por orientação uníssona, tranquila e pacífica do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais brasileiros.

Comprovando a afirmativa acima, em decisões mais recentes, e baseando-se na Resolução nº 1.025/09 do CONFEA (que atualmente está em vigor), o Tribunal Regional Federal da 2ª Região julgou correta a eliminação da empresa Licitante que não apresentou atestado de capacidade técnica em seu nome, conforme exigido no

instrumento convocatório, como pode ser observado no Acórdão da Apelação e Reexame Necessário nº 2006.51.01.490139-0, julgado em 18/03/2014, cujas partes abaixo são de transcrição obrigatória:

“Compulsando os autos, não vislumbro ilegalidade na decisão de inabilitação da apelada. (...). O edital (fls.28/42), a que a apelada se submeteu ao participar da licitação em comento, em seu item 7.2, prevê, expressamente, a necessidade de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, devidamente registrado no CREA, estando em consonância com o art. 30, da Lei nº 8.666/93 (...) Não há que se falar em rigorismo exacerbado, pois os documentos apresentados pela apelada (fls.44/107 e 112), não suprem a ausência do Atestado de Capacidade Técnica em seu nome, já que emitidos em nome de outra empresa, SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S.A. **Nesse ponto, importante destacar que o Edital exigia não apenas a qualificação técnico-profissional da empresa apelada - prevista no item 7.3 do referido edital -, mas também, como visto, a qualificação técnico-operacional da própria pessoa jurídica, a qual não foi atendida.** (...) Desta forma, a apresentação de Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA/RJ, **somente em nome do profissional indicado pela licitante não é suficiente a comprovar a sua capacitação técnica operacional, sendo certo que, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, "as exigências de capacitação técnica operacional são indispensáveis para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado"** (fl.291), mormente no presente caso, em que o objeto licitado é uma obra de grande porte. (grifado)

Da mesma maneira, o Superior Tribunal de Justiça, órgão máximo de uniformização da legislação infraconstitucional, já interpretou o art. 30 da Lei nº 8.666/93 e entendeu legítima a **exigência de atestado de capacidade técnico operacional em nome da**



Araújo Construções Ltda.

empresa, como se depreende da leitura do REsp 331215 / SP, cuja ementa é importante transcrever:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA.- A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. (...) - Recurso especial improvido. (grifado)

Não apresentando a empresa TRAÇADO, ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA COM A METRAGEM MINIMA EXIGIDA, CORRETO SEU ALIJAMENTO DO CERTAME.

DA LEI 12.462/2011

Por fim, apenas por amor ao embate, a licitação de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES, coleciona em seu art. 17,§ 1º, II:

“ O REINÍCIO DA DISPUTA ABERTA, APÓS A DEFINIÇÃO DAS DEMAIS COLOCAÇÕES, SEMPRE QUE EXISTIR UMA DIFERENÇA DE PELO MENOS 10% (DEZ POR CENTO) ENTRE O MELHOR LANCE E O DO LICITANTE SUBSEQUENTE.”

E analisando as propostas a empresa ARAUJO PODERIA USAR DE TAL PRERROGATIVA IMPEDINDO QUE FOSSEM DADOS LANCES, TENDO EM VISTA O SEU ESTÁR DENTRO DO PERMITIDO LEGALMENTE COM BASE NA ASSERTIVA SUPRA.



Araújo Construções Ltda.

DOS PEDIDOS

Em face das razões expostas, a Recorrente ARAUJO CONSTRUÇÕES EIRELI. , requer desta mui digna Comissão Permanente de Licitação – CPL – **NEGAR PROVIMENTO** aos Recursos Administrativos, interpostos pela empresa SALVER e pela empresa TRAÇADO, para **MANTER A DECISÃO PROFERIDA NA ATA REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PUBLICAS N. 01/2018, DO DIA 23/03/2018.** Por ambas as empresas recorrentes não satisfazerem todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, adotaremos as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede deferimento.

Criciúma, 04 de abril de 2018.

ARAUJO CONSTRUÇÕES LTDA.

RÉMERSON LUIZ VICENCIA
OAB/SC 21.292
DEPARTAMENTO JURÍDICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA - SC	
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA	
PROTOCOLO Nº:	<u>18518</u>
Data	<u>05 / 04 / 2018</u>
Hora:	<u>10</u> h <u>56</u> min.
Sigrid Siewerd	- Rubr. <u>SS</u>
Agente Administrativa - Matr. nº 25	